

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO**

**CARTA CONVITE CRP-05 Nº 007/2015**

**TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.,** sediada a Rua Sampaio Viana, nº 365 – Rio Comprido – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.956.304.0001-40, irresignada com a decisão do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação desse conselho, que classificou provisoriamente em primeiro lugar a empresa **LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.,** em ambos os itens objeto da presente licitação, quais sejam, serviços de telefonista e de recepcionista, além de deixar de desclassificar as propostas das licitantes **AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI – ME e APR RH TERCEIRIZADOS LTDA- ME,** vem perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fulcro no que dispõe o art. 109 Inciso I alínea “a” da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, tempestivamente, interpor recurso administrativo contra a mesma, pelos fatos e fundamentos adiante elencados:

Preliminarmente, importa registrar que a licitação, regida pela Lei 8.666/93, destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, de forma que reste definitivamente afastada do certame a prática de artifícios pelos licitantes interessados, que lhes permitam obter condições mais favoráveis de preços, em detrimento dos demais, senão vejamos:

**“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (grifos nossos)**

Com toda a pertinência, esse órgão fez constar do Edital convocatório a imperiosidade de as propostas serem formuladas contemplando a totalidade dos custos e despesas intrínsecas à prestação dos serviços, conforme consignado no item 8.7, a seguir transcrito:

**“8.7 . Na proposta de preço deverão estar embutidas todas as despesas decorrentes de sua execução, inclusive a retenção na fonte do IR, CSLL, PIS/PASEP , COFINS E INSS de acordo com as instruções normativas da Receita Federal do Brasil e demais tributos de acordo com a legislação em vigor. Para as empresas optantes do Simples, não haverá retenção de tributos (IR, PIS, COFINS, CSLL).”**

Tal medida tem por objetivo eximir de responsabilidade o tomador dos serviços, no caso o CRP, de futuras e possíveis reivindicações de ordem trabalhista, previdenciária e tributárias, mas, ao mesmo tempo, exige que a aceitação da proposta esteja alicerçada na regularidade dos custos, não sendo admitida a tolerância de Comissão de omissões e irregularidades.

O registro desse preâmbulo é absolutamente indispensável ao entendimento das razões que serão a seguir explicitadas, com a demonstração inquestionável das falhas cometidas pelos licitantes, que se concentram especificamente na apropriação dos itens que compõem a carga tributária das empresas, que, como já mencionado, não pode ser negligenciada pelo tomador dos serviços, uma vez que, assim agindo, alinha-se previamente à contratada, antes mesmo da assinatura do contrato, na condição de devedor subsidiário.

Na prestação dos serviços objeto da presente licitação têm-se três formas de tributação, de opção exclusiva de cada empresa, segundo a sua conveniência e montante de faturamento, quais sejam: Simples, Lucro Presumido e Lucro Real.

As licitantes **LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI – ME e APR RH TERCEIRIZADOS LTDA- ME**, apresentam suas propostas de preços com base na tributação pelo Lucro Presumido, com alíquotas de 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

Nessa condição, têm, subjetivamente, suas bases para aplicação das alíquotas de IRPJ e de CSLL o lucro presumido de 32% dos seus faturamentos, em conformidade com as disposições da Lei 9.249/95, art. 15.

No entanto, os valores atribuídos a título de lucro na planilha de custos não alcançam, nem de longe, esse patamar, absolutamente obrigatório, sob o risco de se estar lançando sobre a formação de preços uma cortina de fumaça que tem por objetivo induzir o I. Presidente ao erro.

Note-se que as alíquotas de Imposto de Renda - IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL incidem sobre a margem de lucro presumido, de 32% do valor dos serviços, independentemente do lucro real apurado em balanço, se maior ou menor, em conformidade com as disposições da Lei 9.249/95, art. 15.

As licitantes apresentaram valores para o item Lucro insuficientes à cobertura dos tributos que incidem sobre eles, quais sejam, 25% de IRPJ (alíquota normal de 15% mais 10% de adicional) e 9% de CSLL, que calculadas com base no valor

dos preços dos serviços apresentados, redundaria em prejuízo, o que demonstra a inexequibilidade das propostas, como será cristalinamente demonstrado a seguir, utilizando-se para tal o posto de recepcionista:

| LM Fluminense Serviços de Limpeza Ltda                           |               |
|------------------------------------------------------------------|---------------|
| Detalhamento                                                     | Recepcionista |
| Valor do Serviço (A)                                             | R\$ 2.897,27  |
| Lucro Presumido (32% de A) = (B)                                 | R\$ 927,13    |
| IRPJ (15% + Adicional de 10% sobre o Lucro Presumido) 25% de (B) | R\$ 231,78    |
| CSLL (9% do Lucro Presumido) 9% (B)                              | R\$ 83,44     |
| Total de IRPJ e CSLL                                             | R\$ 315,22    |
| Lucro apropriado nas planilhas                                   | R\$ 62,45     |

Ora, a licitante apropria a título de lucro R\$ 65,45, quando, na verdade, sofrerá uma tributação de R\$ 315,22, que, necessariamente deveriam estar contemplados no item lucro, hipótese em que a empresa não auferiria nenhum lucro com a prestação dos serviços. Muito pelo contrário, utilizando-se apenas os dados que são por ela informados, tem-se que, mensalmente, a cada ciclo de prestação de serviços, arcará com um prejuízo de R\$ 252,77.

Situação idêntica apresenta-se nas propostas das demais licitantes, como segue:

| AJS Prestação de Serviços Eirelli – ME |               |
|----------------------------------------|---------------|
| Detalhamento                           | Recepcionista |
| Valor do Serviço (A)                   | R\$ 3.140,78  |
| Lucro Presumido (32% de A) = (B)       | R\$ 1.005,05  |

|                                                                  |            |
|------------------------------------------------------------------|------------|
| IRPJ (15% + Adicional de 10% sobre o Lucro Presumido) 25% de (B) | R\$ 251,26 |
| CSLL (9% do Lucro Presumido) 9% (B)                              | R\$ 90,45  |
| Total de IRPJ e CSLL                                             | R\$ 341,71 |
| Lucro apropriado nas planilhas                                   | R\$ 330,98 |

|                                                                  |               |
|------------------------------------------------------------------|---------------|
| APR RH Terceirizados Ltda-ME                                     |               |
| Detalhamento                                                     | Recepcionista |
| Valor do Serviço (A)                                             | R\$ 2.964,16  |
| Lucro Presumido (32% de A) = (B)                                 | R\$ 948,53    |
| IRPJ (15% + Adicional de 10% sobre o Lucro Presumido) 25% de (B) | R\$ 237,13    |
| CSLL (9% do Lucro Presumido) 9% (B)                              | R\$ 85,37     |
| Total de IRPJ e CSLL                                             | R\$ 322,50    |
| Lucro apropriado nas planilhas                                   | R\$ 146,37    |

Como se vê, as licitantes, ao não cotarem o custo real com os tributos IRPJ e CSLL, visto que apresentam valores de lucro que sequer suprem esses desembolsos, têm suas propostas, irremediavelmente, revestidas de inexecuibilidade que não permite que prosperem no certame, impondo-se com única alternativa a desclassificação, por, desde já, deixarem transparecer sinais evidentes de prática de preços que pressupõem recolhimento de tributos federais abaixo do devido.



DO PEDIDO

Por todo o exposto, que demonstram enfaticamente as afrontas à Lei das Licitações e à legislação tributária, requer a **RECORRENTE** que se digne Vossa Senhoria a receber o presente recurso, acolhendo-o integralmente, promovendo para tanto a desclassificação das licitantes **LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI – ME e APR RH TERCEIRIZADOS LTDA- ME.,** e, na remota hipótese de assim não entender, remeta o processo à autoridade superior para reexame em caso de indeferimento.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2015.

  
**TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.**  
**MARCELO DANIEL GUIMARÃES CURI**  
**DIRETOR**